



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.002359/2001-65
Recurso nº : 128.878
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : SERRARIA MARIANELLI LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.724

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klasner Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10280.002359/2001-65
Resolução nº : 301-1.724

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 2/8, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 9.130,00, ao qual foram acrescidos juros de mora e multa de ofício de 75% prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, do imóvel denominado “Fazenda São José I”, localizado no município de Tomé-Açu/PA, com área total de 1.452 ha, que no auto de infração foi registrado com número de imóvel 3707351-6. No mesmo auto de infração também foi exigida da recorrente a multa de R\$ 1.040,60, prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, por atraso na entrega da declaração do ITR/1997.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Belém/PA e decorreu da glosa da área de 1.396,5 ha por falta de preenchimento da Ficha 7 da DITR, destinada à informação dos dados de produção.

A interessada impugnou o feito (fls. 35/36) alegando que: a) houve falha no processamento da SRF, pois a declaração do ITR/1997 e dos documentos que anexa provam que a declaração refere-se ao imóvel cadastrado sob nº 4676392-2; b) a declaração foi entregue em disquete, tendo o programa gerador da SRF calculado automaticamente o valor relativo à “área aceita”; c) a área extrativa aceita foi aquela por ele declarada, de 1.396,5 ha; e d) o grau de utilização correto é de 96,6%, conforme declarado.

O lançamento foi julgado procedente, por unanimidade de votos, pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 4.667, de 9/5/2003 (fls. 55/61), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Processo nº : 10280.002359/2001-65
Resolução nº : 301-1.724

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente"

Em seus fundamentos o órgão julgador convenceu-se que o número do imóvel na SRF é 4673392-2 e não 3707351-6, conforme consta no auto de infração, mas que tal fato não invalida o procedimento fiscal, visto que a contribuinte rebateu meticulosamente as acusações que lhe foram imputadas, além de ter entregado a DITR/97 da Fazenda São José I, objeto do procedimento de malha levado a efeito pelo fisco, tendo ainda sido verificado que todos os elementos de autuação tomaram como base os dados informados pela contribuinte na DITR relativa ao imóvel.

A decisão de primeira instância explicitou que a contribuinte não questionou em sua impugnação a multa por atraso na entrega da DITR, razão pela qual manteve essa penalidade, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido considerado, ainda, que a DITR foi apresentada em 29/10/98, e o prazo final para apresentação era 30/12/97, fixado pela IN SRF nº 87/97.

Quanto à glosa da área indicada como de exploração extrativa, o órgão julgador considerou que a declaração entregue à SRF não apresenta qualquer valor nos campos da Ficha 7 (fl. 54), do que decorre ser estranho que na cópia da DITR apresentada à fiscalização (fl. 25) conste que teriam sido extraídos 13.965 m³ de madeira. Entendeu que esse documento por si só nada prova, tendo em vista que se trata de ficha que poderia ter sido preenchida, inclusive após o procedimento fiscal; além do mais, observou que o Manual de Preenchimento da DITR/1997 estabelece que no item 07 da Ficha 7 deve ser informada a área de floresta nativa cuja exploração esteja autorizada pelo Ibama, o que não foi comprovado, razão pela qual entendeu correto o lançamento.

A recorrente recorre tempestivamente às fls. 64/65, juntando às fls. 66/67 cópia de página do manual do ITR referente à Ficha 7 e autorização para exploração expedida pelo Ibama, e às fls. 68/190 cópias de notas fiscais de madeira em toras emitidas em 1996.

A empresa questiona os fundamentos explicitados na decisão recorrida e ratifica as alegações antes objeto de impugnação, para afirmar que o item

Processo nº : 10280.002359/2001-65
Resolução nº : 301-1.724

10 da Ficha 7 indica que essa área será calculada pelo disquete-programa e transportada automaticamente para o item 09 da ficha 4 do DIAT. Entende que os julgadores não foram felizes ao comparar o programa da DITR/1997 (primeiro ano de processamento) com o IRPF antigo e que vem se aprimorando a cada ano; e que o recibo de entrega da DITR/1997 justifica a declaração apresentada às fls. 21/25, pois a área utilizada de 1.396,5 ha só aparece se for preenchida a ficha 6 ou 7. Acrescenta que não anexou autorização para exploração de PMFS do Ibama, bem como as notas fiscais, tendo em vista estar se solicitando documentos de um outro imóvel, que ficou provado estar equivocado quanto ao número. Finalmente, afirma que foi solicitado na decisão notas fiscais de venda da produção, e comunica que mesmo tendo plano de manejo florestal, faz-se a extração, mas isto não caracteriza que as toras sejam vendidas, mas sim transferidas para produção de produtos acabados da empresa.

Em vista do exposto, requer seja acolhido o recurso e julgada a improcedência total do lançamento.

É o relatório.

U.

Processo nº : 10280.002359/2001-65
Resolução nº : 301-1.724

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Constato que nos autos do processo não consta o atendimento do requisito básico de arrolamento de bens e direitos para o prosseguimento do recurso voluntário, de acordo com o previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe, *verbis*:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física.”

A respeito desse requisito mister se faz ressaltar que se a recorrente tivesse sido regularmente intimada da decisão de primeira instância, com a ciência de que o recurso somente seria processado mediante a satisfação do citado requisito, e não tivesse satisfeito essa exigência, estaríamos diante de hipótese de não conhecimento do recurso, como é usual nesta Câmara, por não ter sido preenchida condição essencial para a apreciação de recurso na esfera administrativa.

No entanto, não consta no processo prova de intimação nos termos acima citados. O único documento referente à intimação é o Aviso de Recebimento anexado à fl. 62, que se encontra deserto de intimação que comunique à contribuinte o requisito previsto na legislação. Destarte, os elementos constantes dos autos não trazem informações que comprovem que a recorrente foi cientificada do requisito para o seguimento do recurso.

Diante do exposto, e para evitar possível alegação de cerceamento do pleno direito de defesa, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da SRF de origem manifeste-se a respeito e providencie:

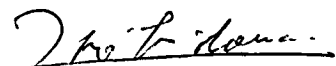
a) se houver, na juntada da intimação que comprove que a contribuinte foi regularmente notificada do requisito de arrolamento de bens para o prosseguimento do recurso voluntário; ou



Processo nº : 10280.002359/2001-65
Resolução nº : 301-1.724

b) em caso contrário, na citação da recorrente para satisfazer esse requisito, como condição para o prosseguimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator